



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 529, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 69 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 4.032/2011, resolve:

Art. 1º Fica ajustado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral, em decorrência:

I - da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 46.992.408,00 (quarenta e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oito reais), objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDFT nº 2, de 28 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente;

II - de abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 6.375.320,00 (seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), efetuada por meio do Decreto de 24 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	610.000.000	-	5.134.619
FEVEREIRO	1.040.088.962	104.494.474	5.134.619
MARÇO	1.470.097.222	107.635.048	5.134.619
ABRIL	1.720.097.222	109.269.298	5.134.619
MAIO	1.720.097.253	280.830.867	5.134.619
JUNHO	1.720.154.231	284.573.159	5.134.619
JULHO	1.870.154.231	393.082.824	5.134.619
AGOSTO	2.170.154.231	537.112.754	5.134.619
SETEMBRO	2.416.154.231	606.203.813	5.134.619
OUTUBRO	2.637.484.382	860.700.537	5.134.619
NOVEMBRO	2.969.479.609	1.115.197.261	5.134.619
DEZEMBRO	3.080.144.685	1.369.693.985	5.134.619

Nota:
- Os valores relativos aos meses de janeiro a setembro já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÃO

(*)PROCESSO: 0027343-24.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ BELMIRO ALVES NUNES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BELMIRO ALVES NUNES a decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, verificando ter sido a questão constante dos autos apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.151.363/MG, afeto à Terceira Seção como representativo da controvérsia, determinou a devolução do feito à origem para aplicação do entendimento adotado naquela Corte.

Alega o embargante que a matéria versada nos autos - admissão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) como documento hábil e suficiente para a comprovação da atividade especial, cujas informações possuem presunção de veracidade - não guarda nenhuma relação com a matéria abordada no REsp n. 1.151.363/MG, razão pela qual pugna pelo regular prosseguimento do incidente de uniformização.

É o relatório. Decido.

A irresignação reúne condições de êxito.

Com efeito, verifico que a questão jurídica analisada no REsp n. 1.151.363/MG foi, em síntese, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, bem como o fator de conversão a ser adotado. O presente incidente de uniformização, por sua vez, tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço especial por sujeição a agentes químicos, segundo informações constantes no PPP. Pretende-se, assim, "seja uniformizado o entendimento no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) se trata de documento hábil e suficiente para comprovação da atividade especial, cujas informações têm presunção de veracidade" (fl. 130).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de admitir, para melhor exame, o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização; em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 17-10-2011, Seção 1, pág. 97, com incorreção no original.

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.53.005727-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA GABRIELA PISCITILLA JOS-PETTI
PROC./ADV.: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO
OAB: PR-26377

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento a recurso da parte autora a fim de anular a sentença que julgara extinto processo sem resolução de mérito, por incompetência do Juízo para apreciar a matéria. Considerou o colegiado que, sendo da União a competência para legislar acerca da incidência de tributo sobre imposto de renda e proventos de qualquer natureza, compete à Justiça Federal julgar a demanda.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL que a decisão combatida está em confronto com o entendimento já pacificado do STJ e por outras turmas recursais. Aduz que a "legitimidade ativa ad causam do Estado transparece com absoluta nitidez quando a discussão se refere a IRPF descontado de seus respectivos funcionários, vez que a arrecadação não é feita pela União, mas sim pela unidade federativa a que pertence o contribuinte. E concluiu: No caso de residir a controvérsia em torno da repetição de indébito do IRPF, a eficácia declaratória poderia ter como parte legítima passiva a União, posto ser ela quem legisla a respeito, porém a eficácia condenatória - a restituição - tem como parte legítima passiva exclusivamente o Estado, visto ter sido quem ARRECADOU e quem DETÉM o montante a ser restituído".

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Entendo estar configurada a divergência jurisprudencial, mormente após o julgamento da matéria impugnada em sede do Recurso Especial n. 989.419, eleito como representativo da controvérsia e submetido ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC. Confira-se abaixo a ementa do acórdão:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. 'O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional 'pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.' (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp n. 989.419/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 18/12/2009.)

Diante dessas considerações e da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais e o sobrestamento de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional, bem como o sobrestamento daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, observando o disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC, readequem ou mantenham os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502994-61.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO

TO
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA
OAB: SE-4191

DECISÃO

O Presidente da Turma Recursal inadmitiu preliminarmente o incidente nacional de uniformização em razão do não cumprimento pela União da exigência constante no art. 13, caput, parte final, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, não verifico ter sido exercida pela parte a faculdade constante no art. 15, § 4º, do RI/TNU, razão pela qual determino a restituição dos autos à origem.

Brasília, 12 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.72.51.005395-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: QUINTINO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:

"I - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

II - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO ASSENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

III - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUANTO A QUE, HAVENDO CONTESTAÇÃO DO MÉRITO PELO INSS, NÃO HÁ FALAR EM INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

IV - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZADO DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO."

Alega o recorrente, inicialmente, que deve ser sobrestado o incidente de que tratam os autos, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da matéria em exame no RE n. 631.240/MG, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso extraordinário a fim de que se afirme a exigência do prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação judicial, em observância aos arts. 2º, 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.